AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.257 - RS (2023/0288526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A Y
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865 MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507 GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO - PR094830A TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A dispensa do recolhimento domiciliar noturno não pode estar condicionada ao uso da tornozeleira eletrônica, pois esta última é medida mais gravosa, em que o monitoramento do apenado pelo Estado se dá de maneira ininterrupta.

II - A desnecessidade do monitoramento eletrônico se justifica, considerando que a execução da pena no regime aberto terá, no caso concreto, duração de vinte e sete anos, e a fiscalização pode ser realizada de maneira menos gravosa.

III - No caso, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e à integridade física restam violados com o uso prolongado e indiscriminado da tornozeleira eletrônica, cujos efeitos prejudiciais sobre a vida social e a saúde do monitorado foram reconhecidos por estudos do Conselho Nacional de Justiça.

Agravo regimental desprovido com a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar ao juízo de origem estabeleça medidas menos gravosas com a retirada do monitoramento eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o

Documento eletrônico VDA43308394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/09/2024 22:32:40
Código de Controle do Documento: 82DA6B05-8D6B-489B-A36E-2CA6D80BB11A

acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
Relator

Documento eletrônico VDA43308394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/09/2024 22:32:40
Código de Controle do Documento: 82DA6B05-8D6B-489B-A36E-2CA6D80BB11A

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091257 - RS (2023/0288526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A Y
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865 GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO - PR094830A TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 541/545 e 560/562 que negou provimento ao recurso especial por não considerar desnecessária ou desproporcional o uso da tornozeleira eletrônica para fins de fiscalização das condições fixadas para o cumprimento da pena em regime aberto.

A defesa alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático do recurso especial.

No mérito, sustenta a nulidade do julgamento pela não apreciação da tese de desproporcionalidade no uso da tornozeleira eletrônica. Assevera que a fiscalização pode se dar por meios menos gravosos. Aduz também que a matéria, objeto do recurso especial, não exige qualquer reexame de prova perquirida nos autos, mas trata-se de um enfrentamento objetivo.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

A insurgência não merece prosperar.

Anota-se, primeiramente, que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. De mais a mais,

os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

A defesa aponta em seu recurso a existência de omissão na decisão monocrática relativamente à análise da tese de desproporcionalidade do uso da tornozeleira eletrônica. Contudo, como é de conhecimento, o recurso cabível para impugnar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão são os embargos de declaração e não o agravo regimental.

Registra-se que a defesa no recurso anterior (embargos de declaração) alegou as mesmas omissões suscitadas no presente agravo regimental, o que demonstra, de forma inequívoca, seu mero inconformismo, sobretudo porque a questão acerca da desproporcionalidade ou desnecessidade do uso da tornozeleira eletrônica foi clara e suficientemente analisada.

Foi assinalado que a imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto, como bem entendeu o acórdão regional (e-STJ fl. 467) não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.

Ficou registrado também que a retirada das condições inerentes ao regime aberto também afrontaria o próprio acordo de colaboração premiada celebrado entre o recorrente e a Procuradoria Geral da República.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COLETIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da*

Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade da imposição do uso de tornozeleira no regime aberto quando houver reconhecido déficit de vagas no regime adequado, situação que atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56.

Precedentes: AgRg no HC n. 750.926/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; AgRg no HC n. 735.396/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; (AgRg no HC n. 737.045/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; (AgRg no HC n. 691.963/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.

3. ***A imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.***

4, Não prospera a alegação de falta de tratamento isonômico entre os sentenciados que cumprem pena no regime aberto em Goiânia/GO, se o Juízo das Execuções informou que a utilização de monitoração eletrônica nos apenados do regime aberto é a regra na Vara, desde 17/03/2020, inicialmente como medida preventiva para evitar a contaminação da COVID-19, mas também diante da precariedade estrutural da Casa de Albergado existente na cidade e da insuficiência de vagas no referido estabelecimento penal.

Ademais, as informações prestadas esclareciam que, em novembro/2022, 985 apenados cumpriam pena em Goiânia, no regime aberto, com o uso de tornozeleira eletrônica, e apenas 177 cumpriam a obrigação de comparecimento semanal à casa de albergado para justificar suas atividades, enquanto aguardavam a disponibilização de tornozeleira cuja previsão de fornecimento era de cerca de dois meses.

5. Tampouco há como se acolher a alegação de que a convivência de reeducandos em regime aberto com apenados no semiaberto na Casa de Albergado infligiria aos executados em regime aberto situação mais gravosa, se a própria defesa narra que tal convivência - a par de excepcional e decorrente de rebelião ocorrida na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto no início do ano de 2018 - teria se encerrado em 31/05/2019, conforme determinação da Portaria 01/2019, editada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Penal de Goiânia em 1º/03/2019.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 767.689/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que o sentenciado foi progredido ao regime aberto e, ante a ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, foi-lhe deferido a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, esta Corte Superior se orienta no sentido de que não há ilegalidade, uma vez que a tornozeleira eletrônica constitui apenas o meio de fiscalização do cumprimento de pena.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.045/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO COM O USO DE MARCAPASSO. AUSÊNCIA DE CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA. RECOMENDAÇÕES DE CUIDADO COM O USO. RECURSO IMPROVIDO.

1- É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017) [...] (AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) 2- Assente nesta eg. Corte Superior que, sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56, em relação à falta de vagas no regime aberto, "sendo certo que a prisão domiciliar monitorada, verificada no caso dos autos, não se afigura mais penosa do que aquela que o paciente vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto (AgRg no HC n. 691963/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 22/10/2021). [...] (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) 3- [...] A defesa foi devidamente intimada a justificar os reiterados descumprimentos das condições do regime aberto. Ademais, não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico.

[...] AgRg no RHC 124.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020) 4- No caso, o apenado teve a prisão domiciliar mediante o uso de tornozeleira eletrônica substituída em razão da falta de vagas no regime em que foi condenado, qual seja, o aberto.

5- Não ficou demonstrado o risco concreto de saúde em função do uso concomitante do marcapasso com a tornozeleira eletrônica, uma vez que, tomando-se os cuidados necessários, é possível a utilização dos dois aparelhos.

6- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 750.926/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO.

PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. "III. Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, ambas com monitoramento eletrônico. IV. O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. (HC 357.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016.) 2. É admissível, portanto, o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.
3. As limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico (no caso) não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. A medida não implica supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 683.805/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, o uso da tornozeleira eletrônica, sendo forma de fiscalização, não está na esfera de disponibilidade do apenado e sua necessidade, no caso, se deu com base em elementos fáticos do processo. Entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.105. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPEDIMENTO. CONFRONTO COM A SÚMULA VINCULANTE 47 NÃO CARACTERIZADO.
.....
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tarefa reservada ao Pretório Excelso.
.....
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.880.529/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126. ART. 1.032 DO CPC/2015.

INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. Na hipótese dos autos, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve a interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.
.....
4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. ***Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

De qualquer forma, as próprias instâncias ordinárias reconheceram a possibilidade de rever periodicamente o uso do monitoramento eletrônico. Veja-se:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. PRETENSÃO. SUBMISSÃO AO JUÍZORESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSIÇÃO. REGIME ABERTO COMRECOLHIMENTO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEIO DEFISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA. MEDIDAS IMPOSTAS. ART. 36, §1º, CP. ARTS. 115, I, E 116, AMBOS DA LEP. OBSERVÂNCIA.
1. As manifestações exaradas pelo MPF, meramente opinativas, não vinculam o Juízo, de modo que os provimentos judiciais não se sujeitam ao Parecer ofertado.
2. Dado o caráter acessório de eventual adição de cláusulas a Acordo de Colaboração Premiada firmado, compete ao Juízo da homologação referendar qualquer alteração pretendida.
3. Inadmissível a alteração de acordo por Juízo diverso daquele que ohomologou.
4. Objetivando as partes a modificação de cláusula de Acordo de Colaboração Premiada, impositivo que encaminhem suas propostas ao Juízo responsável pela homologação do negócio jurídico.
5. É indisputável que a modificação de cláusulas de Acordo de Colaboração Premiada, firmado entre o colaborador e a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, seja submetida à Suprema Corte; não é plausível supor que a apresentação de parecer opinativo favorável à alteração de sanções premiais, pela Procuradoria da República de primeiro grau, vincule a Procuradoria-Geral da República, tampouco contemple causa de expectativa subjetiva do colaborador (Petição nº 5245/DF, Rel. Min. Edson Fachin, em 15/12/2021).
6. Embora o art. 122 da Lei de Execução Penal trate da saída temporária no regime semiaberto, a disposição contida no seu § 1º é plenamente aplicável ao caso (regime aberto com recolhimento domiciliar), pois autoriza a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, no(e-STJ Fl.523)Documento recebido eletronicamente da origem 5001434-67.2022.4.04.700040004062508. V2caso de ausência de vigilância direta.

7. Tanto o art. 33, "c", do Código Penal quanto o art. 93 da Lei de Execução Penal estabelecem que a pena prevista em regime aberto será cumprida em casa de albergado, o que possibilita controlar o retorno do apenado ao estabelecimento prisional.
8. A concessão de cumprimento da pena em regime aberto na própria residência torna necessária a utilização do monitoramento eletrônico, como forma de fiscalizar o condenado.
9. É assente neste Regional o entendimento de que a imposição do uso de equipamento de monitoramento não constitui sanção, mas instrumento de fiscalização das condições fixadas para o cumprimento das penas em regime aberto.
10. Revela-se possível a relativização de medidas anteriormente impostas ao cumprimento de pena, quando observado o que estabelece o art. 36, § 1º, do Código Penal e os arts. 115, I, e 116, ambos da Lei de Execução Penal.

Pode, pois, o recorrente solicitar a flexibilização das medidas anteriormente impostas ao cumprimento de pena (LEP, arts. 115 e 116). Não há determinação definitiva ou imutável.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091257 - RS (2023/0288526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A Y
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865 GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO - PR094830A TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório apresentado pelo e. Ministro Relator:

> "Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 541/545 e 560/562 que negou provimento ao recurso especial por não considerar desnecessária ou desproporcional o uso da tornozeleira eletrônica para fins de fiscalização das condições fixadas para o cumprimento da pena em regime aberto.
>
> A defesa alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático do recurso especial. No mérito, sustenta a nulidade do julgamento pela não apreciação da tese de desproporcionalidade no uso da tornozeleira eletrônica. Assevera que a fiscalização pode se dar por meios menos gravosos. Aduz também que a matéria, objeto do recurso especial, não exige qualquer reexame de prova perquirida nos autos, mas trata-se de um enfrentamento objetivo.
>
> É o relatório."

Inicialmente, verifico que o Termo de Colaboração Premiada firmado previa que o agravante cumpriria a pena de reclusão de 30 (trinta) anos em regime inicial fechado, por período não inferior a 3 (três) anos e não superior a 5 (cinco) anos, a depender dos resultados advindos do ajuste (cláusula 5º, incisos I a III e § 7º, fls. 41-43).

Ademais, concedeu-se ao agravado o benefício de progredir diretamente para o regime aberto, ainda que sem o preenchimento dos requisitos legais (cláusula 5º, inciso V, fl. 42), não constando do aludido Termo qualquer cláusula que condicione a

Documento eletrônico VDA43340957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 8a43e534-8d94-47cc-8bc2-30e2c4be201f

progressão de regime ao monitoramento eletrônico.

Após a avaliação dos resultados da colaboração, foi determinado que o agravante ficaria no regime fechado por 03 (três) anos, sendo que foram cumpridos 02 (dois) anos e 08 (oito) meses no sistema prisional e 04 (quatro) meses no regime domiciliar fechado, conforme Termo de Aditamento homologado pelo STF (fl. 70).

Por ocasião da progressão ao regime aberto, o Ministério Público Federal requereu, entre outras medidas, a manutenção do monitoramento eletrônico como meio de fiscalização da pena (fls. 63-66).

Ao analisar a questão, as instâncias ordinárias decidiram pela inviabilidade da inserção do agravante em casa de albergado, motivo pelo qual determinaram o recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. As referidas condições foram estabelecidas por 2 (dois) anos, findos os quais deveria haver reavaliação judicial (fls. 72 e 100).

Transcorrido o prazo mencionado, as condições do regime aberto foram reavaliadas *"tão somente para afastar as medidas de recolhimento domiciliar noturno, entre as 20:00 e as 06:00 do dia seguinte, e de proibição de viagens para fora da cidade de seu domicílio sem autorização do Juízo"* (fl. 102).

Convém destacar que a aludida decisão se baseou na seguinte manifestação do Ministério Público Federal (fl. 101, grifei):

> "Assim, entende-se que transcorridos dois anos da fixação dessas condições sem o descumprimento por parte do executado, há espaço para dispensa de algumas delas, especialmente com o objetivo de conferir maior flexibilidade na atividade laboral e maior inserção social.
>
> Nesse sentido, podem ser dispensadas as obrigações de a) recolhimento domiciliar noturno, entre as 20:00 e as 06:00 do dia seguinte e b) proibição de viagens para fora da cidade de seu domicílio sem autorização do Juízo.
>
> **Entende-se que, para fiscalização das atividades do executado e de sua localização, são suficientes as demais condições (monitoramento eletrônico, apresentação de relatórios semestrais de atividades, recolhimento domiciliar integral nos feriados e finais de semana e vedação de alteração de endereço ou de se ausentar do país sem autorização judicial).** Tal conjunto de medidas mantém o caráter de cumprimento da pena que lhe foi imposta."

Documento eletrônico VDA43340957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 8a43e534-8d94-47cc-8bc2-30e2c4be201f

Em que pesem os argumentos expostos, entendo que a dispensa do recolhimento domiciliar noturno não pode estar condicionada ao uso da tornozeleira eletrônica, pois esta última é medida mais gravosa, em que o monitoramento do apenado pelo Estado se dá de maneira ininterrupta.

Conquanto seja usual o estabelecimento do monitoramento eletrônico como forma de fiscalização do regime aberto, dada a insuficiência das casas de albergado, é preciso considerar que o caso sob exame decorre de Termo de Colaboração Premiada em que a execução da pena durará 27 (vinte e sete) anos, o que justifica a distinção em relação a outros precedentes desta Corte.

Uma vez que o Tribunal de origem decidiu pelo recolhimento noturno somente nos fins de semana e feriados, o monitoramento eletrônico se mostra excessivo em face dos fins pretendidos - até porque a fiscalização da pena poderá utilizar meios menos gravosos, como visitas-surpresa por oficiais de justiça, no mínimo, por 2 (duas) vezes ao mês.

A solução proposta está em conformidade com a teleologia do art. 36 do Código Penal, segundo o qual o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o qual poderá exercer, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, as atividades profissionais e as demais atividades autorizadas.

Outrossim, a Terceira Seção já reconheceu que o cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, ainda que desacompanhada de fiscalização eletrônica, enseja a aplicação do instituto da detração. A propósito, transcrevo breve trecho das razões de decidir, às quais adiro (REsp n. 1.977.135/SC, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/11/2022, p. 29-30, grifei):

> "**O monitoramento é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, como o direito à saúde física.**
>
> É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Neste último caso, vigia-se o cumprimento da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II), da proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV), do recolhimento noturno (art. 319, V), ou mesmo da proibição de ausentar-se do país (art. 320) e da própria prisão domiciliar (art. 318).
>
> A tese trazida à lume é a da necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida.
>
> Não se conhece debates doutrinários consistentes e

Documento eletrônico VDA43340957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 8a43e534-8d94-47cc-8bc2-30e2c4be201f

metodológicos sobre o assunto, mas **dúvida não há quanto à exigência de monitoramento eletrônico representar um plus significativo em desfavor do acusado**.

Sabe-se que a medida cautelar é pouco utilizada no país, seja por conta do alto custo ou, ainda, em razão de dúvidas quanto à efetividade da medida. Além disso, mais de 80% dos casos não se destinam à substituição da prisão, mas sim ao controle e à vigilância de pessoas já condenadas a penas de prisão e que passaram a ser monitoradas durante as saídas temporárias ou na transferência para a prisão domiciliar.

(...)

Por todo o esboço de raciocínio, levando em conta a precária utilização da medida cautelar e, **a partir da consideração de que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia** cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado, não podendo o investigado não monitorado receber tratamento não isonômico em relação àqueles que cumpriram a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga, mas monitorados."

Por conseguinte, o uso indiscriminado da tornozeleira eletrônica, na hipótese *sui generis* em que a execução do regime aberto terá a duração de 27 (vinte e sete) anos e as autoridades constataram ser desnecessário o recolhimento noturno nos dias úteis, configura excesso de execução, além de violar o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais à saúde e à integridade física.

Nesse ponto, destaco que um estudo nacional do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, menciona que a tornozeleira eletrônica representa incômodo nas atividades rotineiras desempenhadas pela maioria dos monitorados, podendo trazer prejuízos às interações sociais na comunidade, ao trabalho e à vida familiar, além de provocar, em parte dos casos, problemas físicos e psíquicos, como coceira, ferimentos, choques, sensação de queimação, dormência, formigamento, inchaço nas pernas, perda de massa muscular, perturbações do sono, ansiedade, tristeza e depressão (in: **Monitoração eletrônica criminal:** evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 48-49) .

Diante do exposto, acompanho o Relator para negar provimento ao agravo regimental, em virtude da Súmula n. 7, STJ, e da impossibilidade de se alegar omissão

Documento eletrônico VDA43340957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 8a43e534-8d94-47cc-8bc2-30e2c4be201f

quanto à tese de desproporcionalidade do monitoramento eletrônico.

Sem prejuízo, **concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que a fiscalização do cumprimento do regime aberto seja feita por meio de visitas-surpresa por oficiais de justiça em periodicidade mínima de 2 (duas) vezes ao mês.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA43340957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 8a43e534-8d94-47cc-8bc2-30e2c4be201f

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091257 - RS (2023/0288526-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A Y
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865 GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO - PR094830A TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A Y em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, às fls. 541/545, que negou provimento ao recurso especial da defesa, mantendo a imposição do monitoramento eletrônico durante o cumprimento de pena no r egime aberto.

No presente regimental (fls. 566/586), a defesa, preliminarmente, apontou nulidade do julgamento monocrático do recurso especial por violação à ampla defesa, bem como nulidade pelo não enfrentamento da tese de desproporcionalidade do uso de tornozeleira eletrônica. No mérito, afirmou que o agravante pretende tão somente a substituição do monitoramento eletrônico por outro meio de controle e fiscalização menos gravoso e não a isenção do cumprimento da pena. Argumenta que já está sob monitoramento eletrônico há mais de 6 anos, sem nenhuma falta disciplinar nesse período, mostrando-se proporcional e adequada a sua retirada.

Aduz, de outro lado, que a apreciação do apelo nobre prescinde de revolvimento fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Requer o provimento do presente agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

Em pretérita Sessão Ordinária de 28/11/2023, o em. Ministro Relator proferiu voto pelo desprovimento do agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO

ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE OMISSÃO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. REGIME ABERTO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEIO DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE, IN CASU. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. De mais a mais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Como é de conhecimento, o recurso cabível para impugnar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão são os embargos de declaração e não o agravo regimental. Ademais, ainda que assim não fosse, não se verifica omissão na decisão agravada, mas mera irresignação com o entendimento apresentado.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização" (AgRg no HC n. 767.689/GO, desta Relatoria, DJe de 24/4/2023.)

4. A retirada das condições inerentes ao regime aberto também afrontaria o próprio acordo de colaboração premiada celebrado entre o recorrente e a Procuradoria Geral da República. Ademais, o uso da tornozeleira eletrônica, sendo forma de fiscalização, não está na esfera de disponibilidade do apenado e sua necessidade, no caso, se deu com base em elementos fáticos do processo. Entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido."

O Relator foi acompanhado pelo em. Ministro Ribeiro Dantas. Em seguida, o em. Ministro Messod Azulay Neto, embora acompanhando o Relator quanto ao desprovimento do agravo regimental, de ofício, concedeu a ordem para determinar que a fiscalização do cumprimento do regime aberto seja feita por meio de visitas-surpresas de oficiais de justiça, em periodicidade mínima de duas vezes ao mês.

Às fls. 625/632, a defesa juntou petição informando que, *"em 13/04/2024, foi proferida decisão liminar pelo Des. Loraci Flores de Lima, do TRF-4, em um caso análogo, da Operação Lava-Jato, determinando a remoção do monitoramento eletrônico do Colaborador da Justiça, [A F M M] (HC 5010991-58.2024.4.04.0000/PR)".*

Pedi vista dos autos para melhor análise do feito.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Afastadas as preliminares, nos termos do voto do Relator.

Sobre o pleito de retirada do monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem, em sede de agravo em execução, manifestou-se da seguinte forma:

> ***"Considerando que o Acordo firmado <u>não previu</u> as condições para o cumprimento da pena em regime aberto, foram elas fixadas pelo Juízo da condenação e confirmadas pelo Juízo da Execução, conforme anteriormente transcrita neste Voto (evento 347, DESPADEC1 do processo 5002400-74.2015.4.04.7000).***
>
> *Quanto ao monitoramento eletrônico, o art. 146-B, IV, da LEP estabelece que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar, hipótese em análise.*
>
> *Além disso, embora o art. 122 da Lei de Execução Penal trate da saída temporária no regime semiaberto, a disposição contida no seu § 1º é plenamente aplicável ao caso (regime aberto com recolhimento domiciliar), pois autoriza a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, no caso de ausência de vigilância direta. Por certo, tanto o art. 33, "c", do Código Penal quanto o art. 93 da Lei de Execução Penal estabelecem que a pena prevista em regime aberto será cumprida em casa de albergado, o que possibilita controlar o retorno do apenado ao estabelecimento prisional.*
>
> ***Evidente, portanto, que a concessão de cumprimento da pena em regime aberto na própria residência torna necessária a utilização do monitoramento eletrônico, como forma de fiscalizar o condenado.*** *Por esta razão, com acerto o juízo ao referir que é assente neste Regional o entendimento de que a imposição do uso de referido equipamento não constitui sanção, mas instrumento de fiscalização das condições fixadas para o cumprimento das penas em regime aberto. Nesse sentido, recentemente, esta 8ª Turma decidiu, por unanimidade que "o monitoramento eletrônico é medida legítima, adequada, razoável e compatível com a condição imposta ao agravante ao cumprimento da pena em regime aberto" (Agravo de Execução Penal 5012440-38.2022.4.04.7108, Oitava Turma, Relator Des. Federal LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 07/11/2022).*
>
> *Nestes termos, afasto o requerimento de retirada da*

monitoração eletrônica" (fl. 350).

Dessume-se, dos trechos acima transcritos, que o Tribunal local reconheceu que o acordo de colaboração premiada firmado entre o agravante e o órgão ministerial **não** determinou as condições de cumprimento de pena no regime aberto. Em face da ausência de estipulação prévia, o monitoramento eletrônico e as demais restrições impostas ao agente foram estabelecidos pelo Juízo da condenação e confirmados pelo Juízo da Execução.

Dessa forma, não há falar que a modificação das condições estipuladas para o cumprimento do regime aberto domiciliar afrontaria os termos do acordo de colaboração premiada, causando indevido desequilíbrio entre as partes e entre os direitos e os deveres previstos.

Tanto é assim que, ao longo dos anos, as condições inicialmente estabelecidas pelo Juízo de origem foram sendo modificadas e atenuadas, com vistas a permitir a gradual reinserção do indivíduo na sociedade, com a ampliação de suas atividades externas. Tal proceder está em consonância com a essência do regime aberto, o qual se funda no senso de responsabilidade e autodisciplina do apenado, nos termos do art. 36 do Código Penal – CP.

Com efeito, consoante se denota do acórdão recorrido, as medidas inicialmente impostas em 2017 foram sendo gradualmente flexibilizadas, com o afastamento do recolhimento domiciliar noturno nos dias de semana, bem como com a retirada da proibição de viajar para fora da Comarca sem autorização judicial.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução penal para, mais uma vez, determinar a flexibilização dos horários de recolhimento domiciliar noturno, restando fixada a obrigação de permanecer na residência apenas aos finais de semana e feriados, das 23h às 6h do dia seguinte.

Diante desse cenário, a manutenção do monitoramento eletrônico há mais de 7 anos não se apresenta compatível e razoável com a paulatina concessão de meios menos gravosos de cumprimento do regime aberto, ainda mais considerando que o agravante agora somente deverá permanecer recolhido em sua residência aos finais de semana e feriados, das 23h às 6h.

Se o agravante demonstrou fazer jus à flexibilização das restrições, não faz sentido continuar submetendo-o à tornozeleira eletrônica pelo restante do longuíssimo período de "pena" que ainda tem de cumprir: quase duas décadas. Ademais, o monitoramento eletrônico implica em manter o indivíduo sob constante e irrestrita vigilância, não obstante apenas permaneça obrigado ao recolhimento domiciliar em

período limitado da semana. Forçoso reconhecer-se, *in casu*, a configuração de excesso de execução.

Nesse sentido, conforme noticiado pela defesa, o Tribunal Regional da 4ª Região – TRF4, em caso análogo, entendeu que *"a medida [monitoramento eletrônico] se mostra* ***excessiva e desproporcional*** *ao caso concreto. Isso porque, nesta quarta etapa de cumprimento da sanção reclusiva, o colaborador está obrigado a se recolher à sua residência tão somente nos sábados, domingos e feriados, não se justificando a permanência do equipamento instalado em tempo integral"* (fl. 630).

De mais a mais, como bem recordou o em. Ministro Messod Azulay Neto, na oportunidade do julgamento do REsp n. 1.977.135/SC, de minha relatoria, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *"[o] monitoramento é medida de vigilância, que* ***afeta os direitos fundamentais****, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, como o direito à saúde física*", representando, assim, *"um plus significativo em desfavor do acusado".*

Nessa ocasião, a Terceira Seção deste Sodalício fixou as seguintes teses jurídicas: *"1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem; 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento; 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada*" (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022).

D'outro vértice, constata-se que o Tribunal de origem não demonstrou a necessidade **concreta** da manutenção da medida, limitando-se a fazer referência à necessidade abstrata de fiscalização por monitoramento eletrônico em caso de cumprimento de regime aberto domiciliar. Não se apontou, dessa forma, qualquer peculiaridade do caso concreto que justificasse a necessidade de manutenção da restrição por período tão longo de tempo, a despeito da flexibilização dos horários de recolhimento noturno domiciliar aos finais de semana e feriados.

Portanto, embora seja plenamente compatível a tornozeleira eletrônica com o

cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, quando ausentes vagas em estabelecimento próprio, no caso concreto, constatam-se diversas peculiaridades que excepcionam a necessidade da medida. Isso porque, reitera-se, a medida perdura há mais de 7 anos, com quase 20 anos de "pena" ainda a cumprir; além disso, o agravante encontra-se sujeito a regime diferenciado, com recolhimento domiciliar em período bem limitado e pontual. Em outras palavras, embora compatível, no caso concreto, tal manutenção não se revela razoável.

Nessas condições específicas, o monitoramento eletrônico não se mostra indispensável à fiscalização do cumprimento das restrições em meio aberto, sendo possível a aplicação de medidas menos invasivas, mas também eficientes, como a indicação do em. Min. Messod Azulay Neto de visitas-surpresas por oficiais de justiça em periodicidade mínima de 2 vezes ao mês.

Embora meus fundamentos e premissas coincidam com os do em Min. Messod Azulay Neto, creio que a solução jurídica mais consentânea não seja o desprovimento do agravo regimental, com concessão de ordem de ofício, mas, isto sim, o provimento parcial do recurso especial, estreme de obstáculos ao seu conhecimento.

Acolhida parcialmente a pretensão recursal, tem-se que a dinâmica variável das execuções penais recomenda que se delegue ao juízo de primeiro grau a escolha discricionária do método de fiscalização do cumprimento de pena em regime aberto, obrigatoriamente alternativo ao uso de tornozeleira eletrônica, porém não necessariamente as visitas randômicas por oficial de justiça, como forma de assegurar-se maior eficiência e fluidez ao processo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de substituir o monitoramento eletrônico por outra medida de fiscalização e controle menos gravosa ao agravante, a ser definida pelo Juízo de origem que acompanha a execução do acordo de colaboração premiada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0288526-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 2.091.257 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014346720224047000 50246633220174047000 50309711620194047000

EM MESA JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A Y
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865 MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507 GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO - PR094830A TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A Y
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865 MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507 GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO - PR094830A TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA42636556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:04:15
Código de Controle do Documento: AD72C2B0-D329-469F-BD58-97392C7F706B